

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CASSIANO MOREIRA DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DO POLÍCIAL MILITAR NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO BRASIL: AS AÇÕES DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO**

Campina Grande – PB
2021

CASSIANO MOREIRA DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DO POLÍCIAL MILITAR NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO BRASIL: AS AÇÕES DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Diego Araujo Coutinho

S586c Silva, Cassiano Moreira da.

Contribuições do policial militar no controle da violência doméstica no Brasil: as ações durante o período pandêmico / Cassiano Moreira da Silva.

– Campina Grande, 2021.

53 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo RamosFAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021. "Orientação: Profa. Ma. Nayara Maria Moura Lira Lins".

1. Violência Doméstica. 2. Violência Contra a Mulher. 3. Distanciamento Social - Covid-19. I. Coutinho, Diego Araujo. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

CASSIANO MOREIRA DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DO POLÍCIAL MILITAR NO CONTROLE DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO BRASIL: AS AÇÕES DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Diego Araujo Coutinho
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Professor Esp. Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Professor Dr. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2ª Examinadora)

A Deus,
DEDICO

AGRADECIMENTOS

A todos vocês, meu muito obrigado!

“O Policial Militar muita das vezes deixa de servir e proteger a família dele para servir e proteger a sua. Só quem é sabe, a dor que é, deixar sua família em casa, sem saber se vai voltar e mesmo assim sair e fazer seu serviço de cabeça em pé, lutando por um amanhã melhor.”

(Branco)

RESUMO

A pandemia do COVID-19 causou grande mudança no mundo inteiro, sendo amplamente anunciada nas mídias as várias mortes, além do caos no sistema de saúde e os impactos na educação e economia. No Brasil, vários Estados e municípios aderiram ao isolamento social, buscando minimizar a velocidade de transmissão do COVID-19. Porém, o isolamento social motivou o aumento da violência doméstica contra as mulheres. Este presente estudo pretende oferecer de forma geral analisar a correção entre o isolamento social e o aumento dos casos de violência doméstica no Brasil a partir de uma revisão bibliográfica do tipo exploratória.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Violência contra a mulher. Distanciamento social. Covid-19.

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic caused a major change around the world, with numerous deaths being widely reported in the media, in addition to chaos in the health system and the impacts on education and economy. In Brazil, several states and municipalities joined and isolated themselves from society, seeking to minimize the transmission speed of COVID-19. However, social isolation led to the increase in domestic violence against women. This present study will offer a way to generate a correction between social isolation and the increase in cases of domestic violence in Brazil, based on an exploratory bibliographical review.

KEYWORDS: Domestic Violence, Violence against women. Social distance. Covid-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
METODOLOGIA.....	10
1 MULHERES COMO SUJEITO DE DIREITO	12
1.1 COMPREENSÃO DO FATO SOCIAL	12
1.2 PENSADO AS MULHERES COMO SUJEITOS DE DIREITO	16
1.3 MOVIMENTOS SOCIAIS	19
2 GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	26
2.1 REALIDADE OPRESSORA	26
2.2 PROPOSTA DE SUPERAÇÃO	31
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O ISOLAMENTO PANDÊMICO	34
3.1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	34
3.2 ATUAÇÃO DO POLICIAL NO CONTEXTO PANDÊMICO.....	38
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A lei 11.340/06, intitulada como Lei Maria da Penha, trouxe inúmeros mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e, dentre estes, as Medidas Protetivas de Urgência - um meio legal que surgiu com a finalidade de proteger as mulheres em situação de risco de violência no ambiente familiar, afetivo e doméstico.

Com intuito de prevenir, erradicar e punir qualquer tipo de violência contra a mulher, a referida lei, em seu artigo 22 e seus incisos definiu mecanismos de obrigações e proibições ao agressor, quais sejam, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; suspensão da posse ou restrição do porte de armas, caso a possua; proibição de determinadas condutas, entre as quais, aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, descrita no caput artigo. 5º da lei 11.340/06, resguarda o direito à integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual da mulher e define os tipos de violência como quaisquer atos comissivos ou omissivos baseados no gênero que originam violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Deste modo, constatada a lesão a qualquer destes direitos, as medidas protetivas poderão ser aplicadas a favor da vítima, cuja finalidade é cessar a violência.

Em dezembro de 2019, casos de pneumonia com causas desconhecidas foram detectados em Wuhan, China. Em 11 de fevereiro, o COVID-19 havia sido identificado como o vírus causador desses sintomas e, em 11 de março, a Organização Mundial da Saúde anunciou que o COVID-19 era uma pandemia oficial devido à sua rápida disseminação na Europa. Agora está claro que estamos enfrentando a crise de saúde pública mais perigosa de nossa vida.

Lidar com os desafios imprevistos causados pela pandemia do COVID-19, afetou significativamente as pessoas de todo o mundo, é um desafio para todas as pessoas. Visando coibir o avanço da doença, as autoridades de saúde internacionais recomendaram o isolamento social.

A convivência e a reclusão podem ser fatores que levem a situações de conflitos. Considerando a violência doméstica no Brasil um fato social, o aumento do

período de convivência entre o casal pode ocasionar situações de estresse e, eventualmente, a prática de violência doméstica contra a mulher.

Esse estudo assume quais as ações dos policiais militares para coibir a violência doméstica no contexto pandêmico. Assim, pressuposto que a mulher possui uma integridade física que deve ser respeitada. Ademais, os crimes domésticos contra a mulher são um fato social na realidade brasileira.

Para resolver essa problemática, essa pesquisa objetiva de forma geral analisar as contribuições do policial militar para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil. Especificamente, descrever a construção histórica dos direitos das mulheres; verificar os tipos de violência contra a mulher; e, por fim, apontar os dados sobre a violência contra a mulher durante o período de pandemia pelo Covid-19

Para alcançar tal fim, esta pesquisa é classificada como um estudo exploratório eminentemente bibliográfico. Para desenvolver essa pesquisa foi coletada a amostragem através do uso dos descritores e, posteriormente, abordados de forma qualitativa. Quanto ao método, utiliza-se, de forma predominante, o hipotético-dedutivo e, de forma auxiliar, o método comparativo-histórico.

O Capítulo I dedicou-se a descrever a construção histórica dos direitos das mulheres destacando as implicações do patriarcado e as conquistas dos movimentos sociais feminismo. O Capítulo II caracterizou os conceitos de violência, destacando aquelas previstas no ordenamento jurídico interno. Por fim, o Capítulo III buscou compreender os reflexos da pandemia no aumento da violência doméstica no Brasil.

A violência contra a mulher é uma realidade presente em diversos segmentos da sociedade. No âmbito familiar, essa ação parece ser ainda mais danosa, uma vez que se espera que nesse ambiente sejam desenvolvidos valores como a solidariedade e fraternidade. Logo, o estudo sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil é relevante no intuito de contribuir com a melhoria das relações sociais.

Ademais, no que tange a relevância científica, essa pesquisa é fundamental, uma vez que, alterações normativas, além de recentes, devem ser estudadas pela comunidade acadêmica a fim de delimitar seus impactos na realidade social. É com esse conjunto de proposições que se faz justificável esse estudo.

Por fim, com o presente estudo busca-se conhecer as distintas características dos procedimentos policiais, além dos perfis da vítima e agressor, com intuito de

verificar (in)eficácia da Lei Maria da Penha, uma vez que esse conhecimento pode ser utilizado como instrumento no combate à violência doméstica contra a mulher, tanto para intervir a fim de romper a violência, bem como para punir o agressor. A situação de isolamento social, devido as suas peculiaridades, requer uma modificação na política de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. É com esse conjunto de assertiva que esse estudo se faz justificável.

METODOLOGIA

Quanto à sua caracterização, consiste em uma pesquisa exploratória. A pesquisa exploratória, segundo Prodanov e Freitas (2013) tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que vamos investigar, possibilitando sua definição e seu delineamento. O método exploratório permite ao pesquisador ir além no processo investigatório sobre determinado fato ou fenômeno (GIL, 2008).

Em relação aos procedimentos técnicos trata-se de uma pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica consiste na análise de produções científicas existentes, utilizando-a como resultados aos problemas de pesquisa posteriores (GIL, 2008). Segundo Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa bibliográfica tem como principal “objetivo colocar o pesquisador em contato direto com todo o material já escrito sobre o assunto da pesquisa”.

A abordagem utilizada no presente artigo foi de caráter quantitativo. Segundo Prodanov; Freitas (2013), a pesquisa quantitativa considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las.

Este artigo, como já exposto anteriormente, buscou apresentar um estudo bibliométrico acerca da produção científica, em âmbito nacional, sobre as terminologias descritas nas palavras chaves ambas vinculadas ao campo de estudo proposto, em um recorte temporal de seis anos, entre os anos de 2010 a 2020.

De início, foram estabelecidos os critérios para escolha da base de dados que compõem a pesquisa. Utilizou-se a base de dados Cappes, Scielo e Google Academics. Quando da fundamentação teórica, optou-se pela utilização de livros quanto da discussão do conceito do objeto estudado.

As produções científicas foram analisadas bibliometricamente, quanto ao número de artigos, ao perfil metodológico e as abordagens predominantes. No que

tange ao número de artigos, a análise ocorreu com base na análise de ocorrência em relação ao ano e a terminologia escolhida, apresentando um resultado total para cada vertente.

1 MULHERES COMO SUJEITO DE DIREITO

1.1 COMPREENSÃO DO FATO SOCIAL

Historicamente, a mulher foi relegada um papel secundário na sociedade. Durante muitos anos, a essa foi delimitado apenas o papel de mãe e dona do lar e ainda assim sempre subordinada diretamente ao poder patriarcal que, em momentos da história, tinha o poder até sobre sua vida.

Bem é verdade que apesar de ser regra a submissão feminina, algumas mulheres fugiram a essa regra e conseguiram dar suas contribuições para a mudança da realidade social. Assim, constroem-se novas de pensar o papel da mulher para a sociedade. Nesse sentido, Piore (2014) descreve o papel da mulher durante parte da história humana como manipulado pelas entidades sociais. Conforme a autora, foram necessárias lutas e articulações sociais para que essas tivessem garantia e direitos mínimos respeitados pelo Estado e sociedade.

Bem é verdade que apesar de ser regra a submissão feminina, algumas mulheres fugiram a essa regra e conseguiram dar suas contribuições para a mudança da realidade social. Assim, constroem-se novas de pensar o papel da mulher para a sociedade.

Nesse sentido Piore (2014) descreve o papel da mulher durante parte da história humana como manipulado pelas entidades sociais, entre elas:

A Igreja católica procurava assim universalizar suas normas para o casamento e a família. A mulher, nesse projeto, era fundamental. Cobia-lhe ensinar aos filhos a educação do espírito: rezar, pronunciar o santo nome de Deus, confessar-se com regularidade, participar de missas e festas religiosas. (PIORE, 2014, p. 15).

A partir das mudanças políticas, sociais e culturais que chegaram depois da República, o que os homens – pelo menos na elite – passaram a desejar não era mais a mulher elegante (PIORE, 2011). Essas passam ter direitos, até então imagináveis e hoje naturalizados, como a votar e ser votada.

No século XX brota a filósofa francesa Simone de Beauvoir, cuja obra “O Segundo Sexo” publicado em 1949, foi uma das mais importantes obras que aborda a opressão vivida pela mulher, apontando a diferença sexual biológica entre masculino e feminino, imposta pela sociedade.

Em meados de 1970, no Brasil, as manifestações feministas eram vistas pelo regime militar com enorme receio, denominando-as de moralmente perigosas. No entanto, com a redemocratização dos anos de 1980, as lutas pelos direitos das mulheres exaltaram-se, oportunidade em que foram debatidos diversos assuntos.

Dentre os temas abordados, a violência, a sexualidade, o direito ao trabalho, a igualdade no casamento, o direito à terra, o direito à saúde materno-infantil, a luta contra o racismo, dentre outros; todavia, a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher em 1984, foi uma das conquistas mais expressivas, a qual resultou na promoção de campanhas para inserção dos direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988. (PINTO, 2010, p 17).

Violência contra a mulher sempre foi e é um grave embaraço presente nas mais diversas sociedades em todo o mundo, sobretudo no Brasil, estas violências são decorrência de uma cultura machista a qual endossa a hierarquia e poder do sexo masculino em detrimento de sexo feminino, dentro e fora do ambiente doméstico, muitas vezes o resultado é a morte.

partir das duas últimas décadas do século XIX, surgiu um movimento que iniciou na Inglaterra composto por mulheres que reivindicavam a situação a qual viviam, sobretudo seus direitos, foi a denominada primeira onda do feminismo, a qual teve como primitiva conquista o direito ao voto e ficou conhecido como o “movimento sufragista” (PINTO, 2010).

A sexualidade é fundamental para a criação de uma personalidade e da humanidade individual aspecto inegável da vida. Seu desenvolvimento depende da satisfação de necessidades humanas básicas, como afeto e autoidentidade. Somente sentindo-se seguro em sua identidade sexual e na forma como ela se expressa, um indivíduo pode atingir um nível ótimo de saúde. Os direitos sexuais são um dos direitos humanos universais, concedido a cada pessoa (COHEN, 1991).

Sexologia é um campo amplo que abrange todas as áreas da saúde sexual, sexualidade, identidade de gênero e medicina legal, incluindo o atendimento a pessoas afetadas pela violência sexual. Aspectos da sexologia incorporam aspectos biológicos, psicológicos e sociais da saúde, enfatizando a história sexual como uma parte importante do cuidado holístico (PATITÓ, 2000).

No Brasil, o Ministério da Saúde desenvolve a chamada Política Nacional de Saúde Reprodutiva que, dentre outras coisas objetiva traçar as diretrizes para a saúde da mulher (BRASIL, 2013). Trata-se de uma ação inovadora, visto que, suas

ações estão direcionadas para o atendimento da mulher já na atenção básica de saúde, na primeira infância e cobrem ações de planejamento familiar.

Neste diapasão, cabe salientar que a violência ocorre entre as mais variadas culturas e povos, não sendo um problema exclusivo de uma única região ou de ocorrência específica para apenas determinado tipo de classe econômica, mas sim da sociedade humana como um todo. Segundo Dahlberg e Krug (2007) a violência sempre fez parte da experiência humana e estima-se que seja uma das principais causas de morte de pessoas entre 15 e 44 anos em todo o mundo.

Por sua vez, para Heilborn (1991) gênero é definido como a distinção entre o plano dos atributos culturais alocados a cada um dos sexos, em contraste com a dimensão anátomo-fisiológica dos seres humanos, daí porque se entende a violência de gênero contra a mulher como um dos fenômenos mais angustiantes da atualidade, ou seja, uma violência praticada apenas por questão de ideal de dominação masculina sobre o feminino.

No entanto, mesmo diante deste cenário, onde a mulher se encontra dentre as vítimas de violência que mais sofrem com a barbaridade protagonizada pelos sujeitos que se acham superiores aos outros, seja por condições sociais, históricas, de domínio, entre tantos outros motivos, faltam muitos subsídios, informações e espaços para que o debate acerca da violência contra as mulheres ocorra livremente pelas ruas, escolas, empresas, poder público, partidos políticos e instituições religiosas. (TELES; MELO, 2012).

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) (2009):

[...] a expressão “mutilação genital feminina” (também chamada “corte dos genitais femininos” e “mutilação genital feminina / corte”) refere-se a todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos ou quaisquer danos infligidos aos órgãos genitais femininos por motivos não médico (OMS, 2009. p. 09).

Trata-se, portanto, de um procedimento invasivo realizado com a fundamentação cultural e religiosa em mulheres de diversas faixas etárias e em várias localidades. De fato, a OMS (2020), alerta que não existem números pesquisas que expressam os dados reais sobre as mulheres que passam por essa intervenção. Ainda assim, essa informa que se estima que entre 2000 milhões de meninas e mulheres em todo o mundo tenham sido submetidas a estes processos e

que, anualmente 3 milhões de meninas corram o risco de sofrer uma mutilação genital.

Como mencionado, trata-se de uma prática difundida em esfera global. Se fosse comparada uma doença, poderia ser caracterizada como uma pandemia, visto que, conforme a OMS (2009), há relatos da prática em todos os continentes. Ainda assim, a Organização ressalta que os registros predominantes ocorrem no Oeste, Este e Nordeste de África, em alguns países na Ásia e Médio Oriente e entre certas comunidades de imigrantes na América do Norte e Europa.

O discurso para a intervenção está envolto a uma série de questões culturais, religiosas, quanto não, embasadas em um discurso de ideologia de gênero. Todavia, a OMS (2009), esclarece que não são conhecidos quaisquer benefícios para a saúde advindos da mutilação genital feminina. Pelo contrário, é do conhecimento comum que a prática prejudica das mais diversas formas meninas e mulheres.

De fato, o procedimento, para além de estar contra a essência biológica da mulher, proporciona pode desenvolver nessa uma série de doenças, inclusive de ordem psicossomáticas, visto que, a OMS (2009) lembra que a intervenção é dolorosa e traumática. A remoção ou lesão de tecido genital saudável interfere com o funcionamento natural do corpo e tem, quer no imediato quer a longo prazo, consequências na saúde.

Para além do forte dano individual, a mutilação feminina também gera um forte efeito social. Segundo Organização (2020), A mutilação genital feminina acarreta um custo econômico e humano de US\$ 1,4 bilhão por ano em todo o mundo. Entretanto, cumpre lembrar que a organização elencou que essa prática ocorre em um eixo de países já marcado pela pauperização da população, ou seja, há uma tendencia a agravar ainda mais a precária saúde da mulher.

Outro ponto que se deve destacar é que há um efeito reflexo na saúde reprodutiva da mulher, visto que, recém-nascidos cuja mãe tenha sido submetida a mutilação genital feminina sofrem de uma taxa de mortalidade neonatal superior, quando comparada com recém-nascidos de mulheres que não foram submetidas a este procedimento (OMS, 2009).

De fato, quando do desenvolvimento das ações para o enfrentamento da problemática, as ações ainda são precárias, visto que, apenas atualmente, 26 países da África e do Oriente Médio têm legislação específica contra essa prática (OMS, 2020). Ou seja, para além de um fato social, também, ocorre uma falta de

interesse daqueles que estão à frente da condução estatal de mudar a realidade dos direitos da mulher local.

1.2 PENSADO AS MULHERES COMO SUJEITOS DE DIREITO

Acompanhando o movimento dos direitos humanos, em 1948, os Direitos Humanos, fundada em garantias fundamentais instituídas através da Declaração Universal pertencentes à pessoa humana, tais como a vida, a liberdade, o direito ao trabalho, a educação, saúde, moradia, entre tantos outros, emergiram da necessidade de formação de uma base de convivência digna, igualitária e com qualidade de vida a ser estendida a todos os cidadãos.

Nesse viés, importa ressaltar que não há que se falar em direitos humanos como um discurso elástico, ao contrário, há que os conceber como instrumento hábil na busca da concretização dos direitos fundamentais. Assim sendo, é possível afirmar que as políticas de proteção e combate à violência de gênero contra as mulheres se consubstanciam em relevantes meios para efetivação da cidadania, visto que, conforme os ensinamentos de Arendt (1983) a cidadania seria o direito a ter direitos e, uma vez que, sem os valores humanísticos por ela abarcados, difícil seria imaginar uma sociedade repleta de indivíduos realmente convencidos a melhor respeitar a pluralidade de ideias, o conjunto de valores morais, leis, bem como o próprio direito consagrado a cada um de seus pares que nela convivem como sujeitos de direitos iguais.

A Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher de 1952 vai espelhar-se em tal documento e produzir normas de tutela a mulher no plano regional. Nesse sentido, o art. 1º estabelece que os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis que goza o homem. O documento foi fundamental para estabelecer uma igualdade formal entre homens e mulheres.

Para Piore (2011), a luta para a conquista dos direitos das mulheres está intimamente ligada à conquista pelos direitos dos trabalhadores. Trata-se de uma íntima ligação na busca pelos direitos sociais. Ademais, complementa a autora que

É importante lembrar que, embora grande parte dos conflitos ainda surjam das relações de trabalho, eles aparecem em outras esferas

da vida social. 1 Nessa perspectiva podemos compreender por que as reivindicações e os movimentos das trabalhadoras atingiram áreas não ligadas exclusivamente às atividades produtivas, estendendo-se até à vida familiar. (PIORE, 2011, p. 637).

Sobre violência, em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS), diante da relevância da explanação da temática para população mundial, divulgou o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (KRUG, 2002), que a conceituou como:

Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou sociedade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002, p. 5).

Contudo, diante das múltiplas formas e diferentes maneiras de se entender a violência, não seria prudente prendê-la a um único conceito nem mesmo visualizá-la em um ou poucos ambientes sociais. Aliás, apresentar um conceito de violência, bem como um ambiente social em que a mesma se apresenta, requer cautela, uma vez que ela é, inegavelmente, dinâmica e mutável, passando por diversas adaptações à medida que as sociedades se transformam e de uma série de outros fatores que lhe atribuem um dinamismo próprio dos fenômenos sociais. (ABRAMOVAY, 2005).

Com o início dos movimentos feministas, a partir da década de 80, onde estes pregavam que a violência contra a mulher era também uma questão de violação dos Direitos Humanos, o país aderiu, dentre outras ações, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, em 09 de junho de 1994, conhecida então como “Convenção de Belém do Pará”, sendo promulgada mediante o decreto nº 1.973, que entrara inteiramente em vigor em 01 de agosto de 1996, assinado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso.

Duas convenções ratificadas pelo Brasil, Decreto-lei n 4.377, 13 de setembro de 2002, no tocando a violência de gênero merecem evidência, são elas: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada com ressalvas pelo Brasil em 31 de março de 1981, contudo ratificada plenamente apenas após a Constituição de 1988; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A Convenção de Belém do Pará definiu como violência contra a mulher toda e qualquer ação baseada no gênero que acarrete morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico, seja na esfera pública ou na esfera privada. Mencionou também que todas as mulheres devem ter direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção referentes a todos os direitos humanos.

Além disso, definiu que às mulheres eram garantidas as liberdades aplicadas a todas as ferramentas regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, bem como deliberou que toda mulher poderia exercer seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, livremente.

Consoante ao mencionado acima, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, expressamente definiu:

[...] discriminação contra a mulher significa toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Na mesma linha dispõe a Carta Magna que também inseriu em seu artigo 226, §8º, deveres os quais o Estado deve assumir a fim de combater a discriminação contra a mulher e todas as formas de desigualdade de gênero, descrevendo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Campos e Carvalho (2011) descrevem que só após os movimentos feministas virem lutando há décadas por direitos as mulheres, bem como por mudanças na legislação em seu favor, foi que a Lei Maria da Penha foi concretizada em 2006, possuindo um importantíssimo papel na criação de uma norma jurídica específica e rigorosidade no combate à violência de gênero.

No decorrer da história da humanidade, foi possível perceber que sempre existiu mulheres as quais não acolhiam a discriminação de gênero e para este embate se rebelavam em face do poder do sistema machista que as cercavam. Todavia, a construção de direitos específicos das mulheres foi um processo lento e gradual.

1.3 MOVIMENTOS SOCIAIS

Os diversos contextos de opressão vivenciados pelas mulheres ao longo da história instituíram o “fazer pensar” o Movimento Feminista e sua amplitude de questões a partir do campo jurídico, considerando a mutualidade de impacto existente entre o Feminismo e o Direito.

Diante disto, Dalton (1987) aduz que:

Estar engajado no pensamento jurídico feminista é ser uma feminista que localiza tanto sua investigação quanto sua atividade em relação ao sistema jurídico. ' O sistema jurídico deve aqui ser entendido de forma ampla, incluindo as regras que constituem o corpo formal da lei; os discursos nos quais essas regras se situam e por meio dos quais são articuladas e elaboradas; as instituições por meio das quais são constantemente subvertidas e modificadas em sua implementação e administração; as instituições especificamente educacionais por meio das quais a cultura jurídica é transmitida de geração em geração, e os vários atores cuja participação, como advogados, clientes, encarregados da aplicação da lei, juízes, jurados, árbitros, mediadores, assistentes sociais, legisladores, burocratas, professores ou alunos, sustenta a empresa. (DALTON, 1987, p. 32.Tradução nossa).

Nessa perspectiva de se encontrar na prática de um Movimento Feminista que questiona o Direito e ao mesmo tempo define as suas articulações em relação ao que se discute, surgiram três teorias jurídicas feministas, pelas quais se desmembraram as mais diversas vertentes: o Feminismo Liberal, o Feminismo Pós-Moderno e o Feminismo Radical, que se distinguem exatamente a partir dos seus diversos apontamentos sobre a raiz que levou as mulheres à serem submetidas à opressão, assim como articula diferentes formas de confrontar com essas bases opressoras.

O Feminismo Liberal se baseia na ideia de que as mulheres podem combater a cultura conservadora e a injustiça das leis de forma gradativa, conforme se conquista uma maior participação no espaço político e econômico. A partir disso, se ascende no meio social o fato de que as mulheres são tão capazes quanto os homens, disseminando progressivamente na consciência coletiva a igualdade de gênero e, conseqüentemente, de direitos. Ganhando representatividade, as mulheres podem promover reformas políticas e legais capazes de amenizar a opressão.

O Feminismo Pós-Moderno (ou Feminismo Interseccional) defende que a opressão das mulheres está diretamente ligada à segregação sofrida por outras minorias com base em sua orientação sexual, raça e classe social, vertente esta que acaba por se alastrar entre o Feminismo Lésbico, o Transfeminismo e o Feminismo Negro.

Já o Feminismo Radical defende que a raiz da pressão feminina é o patriarcado, que o homem é opressor por natureza. Sendo privilegiado na sociedade, é tido como o único indivíduo a quem o Direito se destina, de modo que as instituições legitimam a subordinação feminina esse único sujeito favorecido e dominante nas relações.

Conceituados brevemente os tipos de correntes feministas, o que se observa é que o Direito é visto de diferentes formas por essas teorias, ora como meio através do qual se pode levar uma nova linguagem à sociedade, ora como meio de opressão. Por exemplo, afirma Rabenhorst (2010):

Na perspectiva do feminismo liberal, a história do direito está aí para mostrar, através de inúmeros exemplos, que a linguagem dos direitos está aberta às demandas das mulheres. As feministas radicais, em contrapartida, lançam suspeitas sobre essa trajetória de expansão dos geração para geração, e os vários atores cuja participação, como advogados, clientes, funcionários, juízes, jurados, árbitros, mediadores, assistentes sociais, legisladores, burocratas, professores e estudantes. Os direitos das mulheres e denunciam o compromisso intrínseco do direito com valores masculinos. (RABENHORST, 2010, p. 20).

Assim, ressalta-se a Teoria Feminista Liberal por considerar que a luta das mulheres já protagonizou conquistas significativas até aqui, tomando por articulação pressionar a sistemática jurídica a se pensar nas necessidades do universo feminino a partir do momento que ele formaliza a igualdade de direitos políticos, abrange as possibilidades de violência sexual e reconhece as mulheres como sendo um gênero perseguido pelo machismo.

Dessa forma, resta perceptível, e sentido, o fato de que hoje já não mais se observa tão latente a figura da mulher cujo destino se restringia ao casamento, aliando diretamente o sucesso a conseguir casar-se com um “cidadão de bem”, condicionando a vida e qualquer mérito ao “pai de família”, abrindo mão da própria liberdade e autonomia. E é certo que o ato das lutas feministas pensarem em reformas jurídicas foi determinante para essa libertação gradativa.

As Teorias Feministas do Direito propõem pensar o campo jurídico como ciência social que tem por obrigação analisar o fenômeno da opressão sofrida pelas mulheres e dispor sobre os direitos a elas referentes. Conforme estabelece Sousa (2015):

A luta das mulheres é, tem de ser, uma luta que se trava no campo do direito: luta pelo reconhecimento da igualdade e da diferença, e dos arquétipos políticos e métodos legais através dos quais a igualdade e a diferença se irão acomodar. Luta por um direito novo, pensado de uma perspectiva nova, que inclui as diferenças sem as sublinhar, e que não reforça as desigualdades. Um direito que resolva o dilema da diferença. (SOUSA, 2015, p. 13).

Desse modo, a crítica feminista propõe novas possibilidades de se enxergar o Direito, difundindo no campo jurídico o ideal da liberdade que une todas as correntes feministas. Com isso, Rabenhorst (2010) destaca que o principal desafio que a prática intelectual feminista estabelece no meio social é o de percebermos o direito não apenas como norma jurídica, mas além: a partir das relações sociais.

A criação de um discurso e da busca pela sua efetividade prática pode ser vista como sendo resultado de uma luta e da frustração que levou a esse enfrentamento. É possível considerar, nesse sentido, que a linguagem nasce do desejo de transcendermos às várias espécies de isolamento baseados em segregações às quais, fazendo parte de determinados grupos, fomos submetidos durante a história, sejam discriminações raciais, étnicas, religiosas e, especialmente, sexistas.

Partindo dessa percepção, o discurso feminista foi concebido utilizando-se de um sistema de símbolos para comunicar tudo o que de intangível as mulheres experimentaram ao longo dos tempos, fazendo germinar a idéia de que “o pessoal é político” (HANISH, 1970) tendo em vista que, se está acontecendo com outros indivíduos, se configura como um problema social.

Conforme verifica Eduardo Rabenhorst (2012):

Com efeito não se pode duvidar da existência de uma violência simbólica a incidir concretamente na materialidade dos corpos, que se manifestaria através de esquemas de percepção, de apreciação e de ação, que atuam na própria formação da identidade. A violência de gênero é, certamente, em primeiro lugar uma violência desse tipo, violência invisível porque não sentida como tal. A violência simbólica é exercitada principalmente através das representações culturais e da linguagem. Afinal, o gênero é uma representação; a

representação do gênero é sua construção; e a construção do gênero é um processo social contínuo e disseminado através de práticas sociais. A linguagem, por sua vez, é poder. Como tal ela não apenas produz violência, mas ela própria é violência, como diz Butler, em razão, dentre outras coisas, de sua capacidade performativa. (RABENHORST, 2012, p. 20).

Diante dessa percepção, pode-se destacar que a violência sofrida pelas mulheres ao longo dos tempos é manifestada em razão da linguagem desenvolvida no nosso meio, seja na esfera doméstica, política ou de trabalho. Considerando isto, segundo Deleuze (2003):

A linguagem exerce poder e autoridade, sobre nossos alunos. O professor quando fala, ele 'ensigna', da ordem, comanda. A linguagem não é feita para que se acredite nela, mas para obedecer e fazer obedecer. A linguagem não é a vida, ela da ordem à vida, a vida não fala, ela escuta e guarda. Observe que a fala exerce poder na vida das pessoas. (DELEUZE, 2003, p. 11).

A linguagem se define como sendo o sistema pelo qual, através dos signos, comunica e expressa as ideias e sentimentos dos indivíduos, e para estabelecer esses atos de comunicação social podem ser utilizadas diversos tipos de linguagem. Esses atos de fala, segundo propôs J. L. Austin, podem ser constataivos, que são os atos comunicativos, que expressam uma declaração que, podendo ou não ser verdadeira, existe como um ato de linguagem e podem ser performativos, que ocorre quando o meio se altera para um plano material, isto é, quando além de existir um ato de linguagem, uma declaração, esta produz um efeito que se sucede em uma mudança concreta da realidade.

Nesse sentido, a linguagem jurídica produz um enunciado performativo a partir do momento em que estabelece o poder coercitivo através da formalização do diploma legal. A lei, apesar de ser produto e processo cultural, muitas vezes chega à sociedade de forma romantizada e, na prática, não encontrar estrutura eficaz para a sua aplicabilidade.

Cassier (1925) destaca que na sociedade primitiva, a linguagem é demiúrgica: à sua prolação segue-se a transformação; a palavra é uma espécie de arquipotência onde radica todo o ser e todo acontecer (CUNHA, 2016). Dessa forma, segundo Cunha (2016):

Há nessa visão uma interpenetração entre duas ordens de causalidade, a causalidade física e a causalidade espiritual, com domínio da segunda sobre a primeira. A distinção entre essas duas

ordens é posta com clareza por Lourival Vilanova (Causalidade e relação no direito, p. 25); quando neste estudo nos referimos a alterações operadas, na realidade, por atos de linguagem, referimo-nos obviamente à realidade cultural, e não à realidade física. (CUNHA, 2016, p. 23).

Assim, o aspecto cultural se sobrepõe ao aspecto físico na medida em que a aplicabilidade do direito não se efetua de forma suficiente, pois a barreira cultural, construída pela linguagem performativa, cria o que Judith Butler chama de performances de gênero, alastrando-se de maneira a moldar corpos, estes que acabam por devolverem essa imposição de desenho padrão produzindo uma nova linguagem.

Segundo Butler (1997):

O gênero não deve ser interpretado como uma identidade estável ou como um lugar onde se estabelece a capacidade de ação e da qual resultam vários atos, mas, sim, como uma identidade fracamente constituída no tempo, instituída no espaço exterior por uma repetição estilizada de atos. A ereção do gênero é produzida pela estilização do corpo e, portanto, deve ser entendida como a forma mundana pela qual os vários tipos de gestos, movimentos e estilos corporais constituem a ilusão de um self de gênero constante. Essa formulação separa a concepção de gênero de um modelo substancial de identidade e a coloca em um terreno que requer uma concepção de gênero como temporalidade social constituída. É significativo que se o gênero é instituído por meio de atos que são internamente descontínuos, então a aparência de substância é precisamente isso, uma identidade construída, uma realização performativa na qual o público social mundano, incluindo os próprios atores, passa a acreditar e agir na mesmo modo. modo de crença. (BUTLER, 1997, p. 10. Tradução nossa).

Segundo Rabenhorst (2010) “sexo/gênero não é anatomia ou destino, mas é algo que se constitui enquanto prática através de normas que ao mesmo tempo lhe dão inteligibilidade”. Considerando a percepção de que o gênero é uma identidade construída, uma concretização performática, é certo que o Direito assume um papel importante na sociedade antes de mais nada porque é o instrumento pelo qual os indivíduos se norteiam como pessoas de direitos e deveres.

Com isso, a partir do momento em que a sistemática jurídica é provocada pelo movimento feminista através de uma manifestação que questiona e subverte a que está vigente no espaço social como um todo – a linguagem do senso comum -, a declaração desse novo discurso ocasiona em uma instabilidade na estrutura que

se vive, produzindo possibilidades inovadoras das que são fruto da cultura tradicionalista.

O novo discurso proposto passa a ser formalizado no ordenamento jurídico alcançando a sociedade através das normas, mesmo que ainda sutilmente considerando o enraizamento cultural e a dificuldade de se extirpar as bases que ocasionam segregações.

Exemplo disso foi à garantia ao voto feminino no Brasil em 1932, formalizado no Código Eleitoral, em seu art. 2º, que previa ser eleitor sero cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo fruto da intensa luta das sufragistas pelo direito de participação no espaço político (BRASIL, 1932).

Entretanto, o fato de conter no ordenamento jurídico algumas previsões sobre as questões que envolvem a violência de gênero contra as mulheres no país, a sua eficácia não é por elas experimentada de forma íntegra. Isto porque a sociedade, expressando o contexto cultural tradicionalista, produz uma linguagem de segregação e condiciona não apenas o comportamento feminino, mas a própria essencialidade de ser mulher, à experiência de perversidade, ocasionada do sexismo.

Diante disso, ao analisar o ordenamento jurídico como sendo produto e processo cultural, constata-se que há uma teatralização do direito em relação ao que de fato se realiza no universo feminino. O campo jurídico, mesmo que disponha de normas que garantam alguns os direitos das mulheres, essas leis não chegaram e nem chegam a alcança-las porque o direito acaba reproduzindo e impulsionando as performances patriarcais e regressistas e isto decorre exatamente do fato discutido: o cultural sobrepõe o físico, sobrepõe o que deveria ser, mas não é em razão do conservadorismo enraizado.

Exemplo muito claro da teatralização que envolve o cenário jurídico é a deficiência que se pode observar nas Delegacias da Mulher - constituída pela pressão do Movimento Feminista - que inúmeras vezes são palco de uma segunda violência contra as vítimas. Através dos seus policiais despreparados, machistas e do tratamento de deboche com que tratam as mulheres violentadas, levam-nas a desistir da denúncia e desacreditarem da existência de qualquer suporte jurídico. Mulheres que, já fragilizadas, pedem socorro e acabam sendo violentadas mais uma vez pela opressão do sistema.

Nesse sentido, existe uma instituição, mas que não funciona. Dessa constatação, nota-se a conjuntura feminista como uma luta inacabada no sentido de, mesmo após todo o esforço para pressionar a instituição de normas que regulamente sobre a violência de gênero contra a mulher, tem de continuar lutando em razão do fato dessa norma, na prática, representar uma mera promessa de direito exposta em um sistema de regras que não se efetivam plenamente no plano real.

Fato é a importância do Feminismo para o Direito como quando observamos que a conquista do sufrágio feminino foi gradativa, começando em 1932 e se vindo a se efetivar apenas em 1965, quando todas as restrições de cunho conservador passaram a ser eliminadas e inclusive as mulheres analfabetas atingiram o direito de votar. Trata-se de uma luta que não finda, de uma fase que leva à outra e concretiza aos poucos e de forma prática, a garantia constitucional de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Alude Rabenhorst (2010) que:

Um inventário mais apurado das principais transformações passadas pelo campo jurídico nas últimas décadas, revelaria, sem grandes dificuldades, que essas mudanças foram proporcionadas ou contaram com a decisiva atuação do movimento feminista, senão vejamos: compreensão renovada da relação igualdade/diferença; questionamento da separação público/privado com a consequente reivindicação de interferência da justiça na esfera doméstica; defesa da ideia de que os particulares também podem violar direitos humanos; propositura de outras formas de solução de conflitos, e assim por diante. Ora, como é possível que os juristas (ao menos em nosso país) tendam a perceber como negativa ou ameaçadora, uma forma de pensamento e de prática política que tão decisivamente contribuiu para a modificação do próprio direito, sobretudo no domínio da vida privada? (RABENHORST, 2010, p. 16).

Assim, o Movimento Feminista, com a força da luta das mulheres, vem agindo na história como criador de um discurso que transcende os meros papéis, as normas positivadas, subvertendo a estrutura violenta que se tem através da propagação de uma linguagem tal que alcança o direito brasileiro. A partir daí, provoca-o a promover o ativismo jurídico na medida em que pressiona reformas no corpo jurídico que sejam capazes de perceber a linguagem de busca pela igualdade de gênero trazida pelo Feminismo.

2 GÊNERO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

2.1 REALIDADE OPRESSORA

A realidade opressora vivenciada pelas mulheres ao longo da história, diante das várias transformações entre os séculos XIX e XX, fez as mulheres despertarem para a necessidade de participação nos espaços públicos. A restrição feminina às vontades sexuais, invasões à saúde reprodutiva e a desigualdade de empregos se tratavam de um afronta à mulher como ser humano, como indivíduo do meio social.

A partir da constatação de seus direitos estarem sendo usurpados, as mulheres começaram a se organizar reivindicando pelo que até então era considerado um problema subjetivo, isolado, que só acontecia com a dona de casa, com a mulher que não queria ter filho ou a que tinha e era discriminada pelo mercado de trabalho por ter que se dedicar ao papel de mãe.

O que antes era tratado de forma abstrata, passou a ser refletida como questão política e o Movimento Feminista foi instituído, sendo difundido pelo mundo ao suscitar as mais diversas questões que atingem negativamente o universo feminino, desde a construção do espaço meramente privado até os temas que envolvem trabalho, espaço político e libertação sexual no seu mais amplo sentido.

Desta maneira, com a disseminação da bandeira da luta pela igualdade de gênero, uma nova linguagem é trazida ao meio social pelas feministas, questionando os paradigmas culturais que demarcam as relações patriarcais que têm ocasionado violências contra à mulher. A partir daí o Direito, sendo o sistema por meio do qual a sociedade se direciona, é questionado e pressionado pelo Movimento Feminista no sentido de mobilização social como ponto de provocar o ativismo jurídico a partir de reformas legais que percorram os direitos das mulheres.

A violência contra a mulher implica pensar as dinâmicas de poder existentes nas categorias de gênero, classe e etnia. Tais relações estão espelhadas numa ordem patriarcal proeminente da sociedade brasileira, a qual concedeu aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, que em certos casos, atingiu os limites da violência, gerando até a morte da vítima.

O conceito de gênero foi proposto por estudiosas feministas americanas como Stoller e Gayle Rubin na década de 70 como objeto de estudo dos feminismos

(SAFFIOTI, 1999b). Tal conceituação é proposta para superar o determinismo biológico relacionado ao uso do termo sexo ou diferenciação sexual e destacar a construção social das identidades de homens e mulheres. Esse novo conceito proporciona uma perda da nacionalidade e dos direitos adquiridos por naturalização e desconstrução de definições e papéis referentes ao masculino e ao feminino e possibilita a introdução de compreensões das dinâmicas relacionais entre eles (CONCEIÇÃO, 2009; SCOTT, 1990; TORRÃO, 2005).

A análise de gênero instaurou um novo paradigma metodológico a partir de três pilares fundamentais: a ruptura com o essencialismo biológico, o privilégio metodológico às relações de gênero em contraposição às categorias substancializadas de homem e mulher, e por fim, a afirmação da transversalidade de gênero nas demais áreas do social. O gênero passa, assim, a ser compreendido como uma categoria de análise com estatuto teórico e epistêmico e caráter estruturante da sociedade (MACHADO, 1998; SCOTT, 1990; SAFFIOTI, 1999A; SEGATO, 2011).

O conceito de gênero, como aduz Machado (2000), abarca a noção de patriarcado e implica, ainda, em novas indagações acerca desse termo já que, como relata o autor, o uso exclusivo de “patriarcado” parece conter já, de uma só vez, todo um conjunto de relações, como são e porque são. O patriarcado é um sistema ou forma de dominação que, ao ser conhecido já explica a desigualdade de gêneros. O conceito de gênero, por outro lado, não contém uma resposta sobre uma forma histórica. Sua força é a ênfase na produção de novas questões e na possibilidade de dar mais espaço para dar conta das transformações na contemporaneidade.

Da diversidade presente nos estudos sobre gênero, considera-se fundamental destacar a evolução paradigmática percebida em suas temáticas ao partirem do estudo da mulher como um conceito universal e abstrato, para o olhar sobre as mulheres, em seus diferentes contextos, classes e etnias, e deste para o foco sobre as relações entre homens, entre mulheres e entre eles, possibilitando o estudo de feminilidades e de masculinidades (CONCEIÇÃO, 2009; TORRÃO, 2005).

Durante o desenvolvimento da história, a figura da mulher foi apresentada enquanto um ser inferior em relação ao outro gênero. Fixa-se uma regra de tratamento às mulheres como indivíduos passivos enquanto os homens seriam os agentes ativos nas dinâmicas sociais. Isso implica retirar direitos e autonomia da mulher e depositá-los na figura masculina.

Exemplos disso podem ser elencados com a restrição, no curso da história, das mulheres a cargos públicos, a postos de trabalho, da presunção de que a mulher deve seguir na maternidade, no espaço privado, dentro de casa. No cerne das práticas de coerção física, desgaste e violência emocional e psicológica encontra-se esse arcabouço histórico da dominação de um gênero sobre outro como expunha Bourdieu (2003).

A perspectiva pós-moderna dos estudos de gênero traz ainda uma nova problemática, repensar as categorias de identidade de gênero e as associações entre determinismo biológico e diferenciação sexual.

Além do mais, uma nova dimensão é inserida na compreensão das relações de gênero: o desejo. E assim, podemos aperfeiçoar com diferentes dimensões relacionais, mas não determinantes entre si, como a biologia, anatomia, a subjetividade de gênero, os papéis e práticas sexuais e o desejo (RODRIGUES, 2005; BUTLER, 2012). Questiona-se desse modo, conceitos que estagnam as noções de identidade de gênero, referindo-se a expressões de gênero e identidades performativamente constituídas, contextuais e dinâmicas.

De modo geral, para as ciências sociais, o gênero se refere a um conjunto de atributos particulares da masculinidade e da feminilidade. Nesse sentido, entende-se que o gênero é uma construção social que não decorre de aspectos naturais.

Em outras palavras, as características sociais entre homens e mulheres, que definem os seus papéis e responsabilidades dentro de uma sociedade, não são estabelecidas pelo sexo, como determinação biológica, mas influenciadas pela cultura. Ou seja, gênero é um elemento subjetivo não estático que se refere a ser menino ou menina, homem ou mulher em uma determinada cultura.

Dessa maneira, as pessoas podem identificar-se com diferentes gêneros dos que lhes foram concedidos em seu nascimento, isso é conhecido como identidade de gênero. Já o sexo é definido pelas características biológicas congênitas que diferenciam homens e mulheres. Por fim, temos a sexualidade a qual corresponde a como o indivíduo pode, ou não, ser atraído de maneira sexual, ou romântica pelos gêneros.

A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua orientação sexual, ou identidade de gênero. Ramos (2020) apresenta a estimativa global da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2017, estipula que

que uma em cada três mulheres em todo o mundo, já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida. Dessa forma, constata-se que as mais atingidas por essa coerção são pessoas do sexo feminino.

No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos não existe uma definição exata do que é violência de gênero, pois, por muito tempo, o conceito de gênero foi visto como sinônimo de sexo. Por isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) aponta a definição de violência contra a mulher em alguns tratados internacionais que versam sobre o tema.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a qual ocorreu no ano de 1994 em Belém no Pará e que foi assinada por 32 dos 35 Estados do continente americano, definiu essa prática como uma ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Não obstante, destaca-se que embora os termos sejam usados como sinônimos, nem todo ato contra a mulher é violência de gênero. Para que uma agressão seja classificada como violência de gênero deve ser direcionada a vítima em razão de seu gênero ou identificação sexual.

Em sua análise Pateman (1992), buscou demonstrar que esse grupo de teóricos se engajou na lógica circular e promoveram um ciclo vicioso de déficit democrático. Para a autora, a falha dos estudos desses conjuntos de autores está na incapacidade de avaliar o nexos causal entre participação política (ou a falta dela) e capacidade cívica.

Pateman fez enormes contribuições à teoria política. Em seu primeiro livro importante, *Participação e Teoria Democrática* demonstra uma rejeição às clássicas suposições homogeneizantes que estabelecem pensamento democrático. Ademais, considera a importância de um sentimento de “inclusão” que torna os cidadãos mais propensos a participar na política.

Nessa obra, a autora ainda cria um paralelo entre o modelo de organização estatal e a divisão social do trabalho. Assim, exemplificará os setores econômicos a partir da análise do modelo industrial. Comparando esse forma de produção com o modelo de organização estatal, demonstra que ambas são assentes e um modelo de superioridade e subordinação entre os indivíduos que a compõe.

No entanto, Pateman (1992) leciona sobre a problemática de presumir a obrigação política dos cidadãos sob a forma moderna de governo "liberal-democrático". Nesse sentido, a autora vai defender um processo de democratização centrado em um discurso alternativo de liberdade enquanto uma necessidade para o processo de reconstrução da organização estatal.

Em sua obra "O Contrato Sexual", Pateman demonstrou que a ideia liberal de que o poder do Estado não é antagônico a liberdade dos indivíduos, uma vez que, é fundado em seu consentimento. A autora buscou fazer um contraponto na teoria de contrato social estabelecidas pelos chamados "clássicos da teoria contratual" como Hobbes, Locke e Rousseau. Nesse sentido, constrói sua teoria rejeitando a noção de que a autoridade política pudesse ser obtida por direito de nascença ou pela violência.

Pateman (2008) aponta que o contrato social imaginado por Locke ou Rousseau exclui a metade feminina da população. Para a autora, esse instrumento é predominantemente um contrato sexual que leva a subordinação sistemática das mulheres perante os homens. Assim, o contrato social e o contrato sexual não são complementares, posto que, ainda que estabeleçam a igualdade e a liberdade, reforçam a desigualdade entre os sexos.

Para a autora, as não estão apenas ausentes do contrato social, mas a política é definida em oposição às atividades e traços usualmente associados à feminilidade (PARTMAN, 2002). Embora a tradição do contrato social marque o fim de um modelo paternalista de autoridade política, a libertação dos "filhos" baseia-se e perpetua a subordinação de suas esposas, irmãs e filhas. Por todas essas razões, o contrato social não substituiu, mas apenas transformou o patriarcado, o sistema de dominação masculina.

Nesse sentido, a autora constrói sua Teoria de Estado baseada na necessidade de inclusão da mulher nos instrumentos políticos. Assim, cria uma teoria política centrada em um discurso que desmistifica o patriarcado e aponta a urgente necessidade de inclusão das mulheres em todas as funções estatais. Ademais, destaca a importância de as mulheres começarem a refletir mais sobre a organização política estatal.

2.2 PROPOSTA DE SUPERAÇÃO

A proposta de Dworkin (1996) para uma nova filosofia dos direitos humanos compartilha todas as características importantes de seu último estágio de filosofar sobre a moral das questões ligadas à emancipação. Como teoria derivada, entretanto, esse enfrenta não apenas os mesmos problemas da posição original, mas também algumas questões derivadas como as questões ligadas a inclusão feminina.

De fato, o autor constrói que argumentos jurídicos são argumentos avaliativos da moralidade política e, portanto, sua teoria jurídica depende da ideia de que há respostas de um certo para a maioria das questões avaliativas. Para esse a verdade objetiva - ou falibilidade – está embutida no discurso moralmente avaliativo e é óbvia por sua lógica.

Dworkin (1996), retomando a história do regime de que direitos humanos podem ser vistos como um empreendimento criado para “responder tanto ao potencial quanto [à] vítima real”, estabelece que há disposições sociopolíticas e culturais que buscam restringir o poder estado. A metáfora da vítima como alguém que essencialmente sofre de impotência (contra a cultura ou o estado), tem impulsionado tremendamente movimentos pelos direitos humanos.

O Feminismo Liberal se baseia na ideia de que as mulheres podem combater a cultura conservadora e a injustiça das leis de forma gradativa, conforme se conquiste uma maior participação no espaço político e econômico. A partir disso, se ascende no meio social o fato de que as mulheres são tão capazes quanto os homens, disseminando progressivamente na consciência coletiva a igualdade de gênero e, conseqüentemente, de direitos. Ganhando representatividade, as mulheres podem promover reformas políticas e legais capazes de amenizar a opressão.

Dworkin (2003) dedicou-se ao desenvolvimento e defesa de teorias políticas liberais. Mais especificamente, uma das principais preocupações desse foi argumentar que a igualdade é o valor central e a base do liberalismo. Já os objetivos dos ensaios de Dworkin (2019) sobre igualdade é, portanto, encontrar uma definição plausível de igualdade: dar conteúdo ao termo.

Além disso, dentro da tradição liberal, Dworkin (1996) não se colocou como um liberal clássico, mas se pôs preocupado com a defesa de uma filosofia liberal

bem-estarista. Ou seja, ele acredita que o estado pode interferir nas liberdades dos indivíduos não apenas para prevenir danos a outros, mas também para redistribuir riqueza e recursos. Assim, o objetivo de Dworkin (2003). é encontrar uma concepção (plausível) de igualdade que possa ser usada para guiar o estado '

A teorização pós-moderna marca um afastamento das ilustrações concretas e limitadas da multiplicidade e remove delas a tendência filosófica de ser rastreada até um núcleo transcendental. Para Dworkin (1996), os fundamentos para o julgamento moral, não podem mais ser situados apenas na faculdade da razão ou na experiência corporal singular. O espaço para o reconhecimento do outro precisa ser encontrado em teoria, sem afirmar acriticamente que a diversidade deve ser perseguida por ela e sem trabalhar a partir de condições pré-estabelecidas para avaliar reivindicações divergentes.

Na realidade, esse argumenta que os protagonistas no debate entenderam mal suas próprias posições e estão de fato em concordância fundamental. Logo, esse cria a tese que se tentar entender a disputa da maneira tradicional, a posição de cada lado rapidamente revela inconsistências; mas que, se entender de subjetiva preferida, essas inconsistências desaparecem (DWORKIN, 2003).

Cumprir lembrar que Dworkin (2014) constrói sua teoria de direito buscando uma conexão com a moralidade, mas ainda assim, pensa uma autonomia normativa. No entanto, os juristas devem se questionar sobre a reversão de uma tendência que consiste em julgar o direito em bases morais. Isso daria a esses juristas a impressão de que de alguma forma estão vendo o direito transformado em instrumento de moralidade (DWORKIN, 1996).

A perspectiva do exame da dignidade em Dworkin (2003) está diretamente ligada a compreender o valor intrínseco da vida e sobre a adequação de sua proposta de compreender o aborto em termos de diferentes formas dessa garantia ser valorizada. Logo, fazendo um paralelismo com Dworkin (2010) verifica-se que uma das principais formas é a própria tutela da dignidade humana.

Dworkin (2014) se preocupa com a igualdade política, portanto, seu tema é "cidadãos". Esse, portanto, se refere ao seu assunto em termos muito mais neutros em relação ao gênero. Por exemplo, "cidadãos" podem ser "ele ou ela". Desta forma, são os sujeitos que particularmente são aqueles que podem votar e participar do processo político.

Ademais, Dworkin (2019) distingue dois conceitos básicos de igualdade: a igualdade de bem-estar e a igualdade de recursos. Na igualdade de bem-estar, esse identifica várias concepções diferentes de bem-estar que podem ser adotadas para satisfazer o ideal de igualdade de bem-estar. No entanto, Dworkin (2019) argumenta que nenhuma dessas diferentes concepções fornece um ideal aceitável. Em vez disso, esse n argumenta que apenas uma concepção de igualdade de recursos pode fornecer isso.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O ISOLAMENTO PANDÊMICO

3.1 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O caso da doméstica Maria da Penha ganhou importância no cenário internacional, e gerou a Lei de número 11.340, 07, de agosto de 2006. Em 1983 ela vivenciou a sua primeira tentativa de assassinato, no momento em que levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveiro, seu marido, ainda tentou falsificar um suposto assalto, para descaracterizar o crime.

A consequência desse ato foi à paraplegia para Maria. Como a impunidade e o descaso da sociedade em relação a tais delitos eram elevados, Viveiro efetuou pela segunda vez a tentativa de homicídio contra sua esposa, a qual aconteceu meses depois com um empurrão de Maria da Penha da cadeira de rodas e a subsequente tentativa de eletrocutá-la no chuveiro.

O crime foi levado para os agentes responsáveis no ano seguinte, todavia apenas depois de oito anos ocorreu o primeiro julgamento, tendo o agressor sido condenado em 1996. No entanto, o autor se valendo das brechas das legislações brasileiras e o descaso do nosso sistema jurídico obteve o prosseguimento do processo por mais quinze anos.

Desta maneira, em 1998, Maria da Penha encaminhou uma petição à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Diante do caso a instituição denunciou o Estado brasileiro pelo ato de negligência e impunidade em relação à violência doméstica da qual a vítima Maria da Penha havia sofrido. Por consequência, o Estado Brasileiro prendeu Viveiro, em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. Isto posto, a OEA orientou que o Brasil criasse uma lei específica para punir casos de violência doméstica e familiar.

Sancionada em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha é uma legislação com grande importância para o combate da violência contra a mulher no Brasil, tendo como objetivo tratar de forma estrita o obstáculo da violência doméstica. Com o objetivo de promover proteção e o acolhimento emergencial à mulher vítima da violência doméstica e familiar, a mencionada lei cria mecanismos para garantir a assistência jurídica e psicossocial à ofendida e dirimir qualquer forma de violência no ambiente das relações íntimas.

Em seguida, foi identificada a emergência de tornar a lei mais rígida, quando a mulher além de agredida for assassinada, com motivação provocada pela condição de gênero. Para esse intuito, o Brasil apresenta mais uma conquista relevante no enfrentamento da violência contra a mulher, a sanção da lei de número 13.104, 13 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal de 1940 (CP/40), estabelecendo a qualificadora do Femicídio, causa de aumento de pena, sendo de 12 a 30 anos, e inserindo-o no rol dos crimes hediondos:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena [...] **Femicídio** VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:(BRASIL, 1940, grifos nossos).

Apesar das leis Maria da Penha e do Femicídio versarem sobre casos de violência contra a mulher, trata-se de diferentes legislações, que podem ser consideradas complementares. É obrigatória à aplicação da Lei Maria da Penha nos juizados especializados em violência contra a mulher.

O art. 5º da lei Maria da Penha define assim a violência doméstica:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica; no âmbito da família; e em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006).

No entanto, a conduta não deve ser praticada apenas no ambiente doméstico, bastam que o agressor e a vítima sejam parte desse mesmo ambiente doméstico, e a presença de relações domésticas entre o agressor e a vítima (FULLER; JUNQUEIRA, 2010).

A definição de violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha não se limita a relações amorosas, podendo a violência relatada ocorrer independente de parentesco, pode ser o agressor padrasto ou madrasta, sogra ou sogra, até mesmo agregados, desde que tenha o caracterizador principal, que é a vítima sendo uma mulher. A violência doméstica pode acontecer nas relações formadas por parentes, independentemente de domesticidade, ou numa relação na qual o agressor conviveu ou ainda convive com a vítima.

A violência é um problema que atinge muitas pessoas, na maioria das vezes de forma silenciosa e disfarçadamente. O combate à violência doméstica é

importante sob dois aspectos; primeiro, devido ao sofrimento indescritível que imputa às suas vítimas e, em segundo, porque, comprovadamente, a violência contra mulher incluindo a negligência precoce e o abuso sexual pode impedir um bom desenvolvimento físico e mental da vítima (DIAS, 2007).

A lei Maria da Penha, em seu capítulo 7º e incisos, expõe as formas de violência contra a mulher, sendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha incluiu no rol das violências contra a mulher, a violência patrimonial e moral. Nada mais justo da peculiaridade em que se encontra essa relação no que diz respeito à dependência financeira e econômica, além dos

comuns insultos e maus tratos verbais a que é submetida à vítima, de forma íntima ou até, muitas vezes, pública.

Para a outorga das medidas protetivas de urgência, é indispensável e suficiente qualquer situação de violência doméstica, havendo hipótese apresentada pela lei em questão advém a necessidade de proteção. O meio de prova para a tutela é alegação pela vítima da situação de violência, atribuindo assim, o dever de valorizar a palavra da vítima sobre a existência da violência.

A decisão quanto ao requerimento de medidas protetivas de urgência é a credibilidade da alegação, guiada pelo princípio da precaução, visando evitar a ocorrência de novos atos de violência em desfavor da mulher. Mesmo os casos supostamente não graves de violência devem levar em consideração, evitando assim o risco futuro de violência, o provável histórico de violência não descrito nos autos, a gravidade da violência psicológica e moral à saúde da mulher e a necessidade de capacitar as mulheres para acabar com as relações abusivas.

As medidas protetivas devem permanecer em vigor enquanto forem necessárias à proteção da mulher. Cabe ao magistrado regularmente reavaliar com a vítima a necessidade do seguimento da medida, apenas revogando se tiver certeza da ausência de riscos. Em casos de risco elevado, podem os juízes pleitear uma tutela permanente. Deve haver o deferimento em especial quanto à medida de restrição de visita aos filhos, para casos de perigo elevado ou em que os filhos estão presenciando ou sofrendo a situação de violência.

A medida protetiva é uma determinação do magistrado para proteger a mulher vítima da violência doméstica, familiar ou na relação de afeto, conforme a necessidade da vítima. Podem ser demandadas já no atendimento policial, na delegacia, e ordenadas pelo juiz em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência nos casos em que a mulher corre risco de morte, assim conforme o art. 22 da Lei Maria da Penha:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas,

fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e. VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha trouxe também, medidas protetivas de urgências voltadas para a vítima, determinando que a vítima participe de programas ou atendimentos de proteção, acompanhando a ofendida ao seu domicílio, após o afastamento do agressor, podendo ser determinado também o afastamento da vítima de seu domicílio, sem lhe causar prejuízo dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos, a separação, e até mesmo a mudança de instituição de educação dos dependentes da vítima.

Entretanto, algumas dessas vítimas, assim como o agressor, não respeitam o afastamento determinado pela justiça, podendo em alguns casos causar a morte da vítima.

3.2 ATUAÇÃO DO POLICIAL NO CONTEXTO PANDÊMICO

Algumas das características distintivas do início e propagação do COVID-19 globalmente são o choque, a confusão e o pânico resultantes da velocidade e do alcance com que a pandemia se espalhou, combinados com a falta de conhecimento inicial sobre a melhor forma de combatê-la. Medidas de bloqueio - mesmo quando consideradas drásticas - foram rapidamente instituídas como uma opção política para o bem do público em muitos países, devido à sua eficácia em retardar a propagação do vírus. Aeroportos e outras formas de transporte público tiveram que ser fechados temporariamente para controlar a disseminação do vírus.

O bloqueio está forçando as pessoas a ficarem em casa, proporcionando às famílias mais tempo para passarem juntas. Isso está fortalecendo os laços, mas também criando tensões e argumentos de estresse, especialmente quando as pessoas estão estranhamente confinadas umas às outras o dia todo.

Contudo, nas sociedades em que as mulheres são as principais responsáveis pelas tarefas domésticas, foi anteriormente demonstrado que em tempos de crise, como conflitos armados ou desastres naturais, as tensões no lar aumentam como resultado de os parceiros ficarem juntos em casa, aumentando os casos de violência doméstica.

Com os casos da Covid-19 aumentaram nos Brasil em março de 2020, os pedidos para ficar em casa foram colocados em prática. As escolas fecharam e muitos trabalhadores foram dispensados, demitidos ou mandados trabalhar em casa. Com os movimentos pessoais limitados e as pessoas confinadas em suas casas, os defensores expressaram preocupação com um potencial aumento da violência por parceiro íntimo. Os pedidos de estadia em casa, destinados a proteger o público e prevenir a disseminação da infecção, deixaram muitas vítimas de violência presas a seus agressores.

A pandemia Covid-19 colocou os holofotes em várias crises contínuas de saúde pública, incluindo a violência doméstica. À medida que os mandatos estaduais relaxam e as pessoas começam a viver uma nova versão do normal, os médicos, funcionários da saúde pública e legisladores não podem parar de abordar as camadas de desigualdades sociais em nossas comunidades e as maneiras pelas quais elas afetam o acesso das pessoas aos cuidados. A pandemia destacou quanto trabalho precisa ser feito para garantir que as pessoas que sofrem abuso possam continuar a obter acesso a apoio, refúgio e atendimento médico quando ocorrer outro desastre de saúde pública.

A ONU (2020) afirma que o fechamento de escolas e creches aumentaram o estresse em casa. A aprendizagem virtual frequentemente requer o envolvimento e supervisão dos pais e responsáveis. Algumas famílias não têm acesso a uma conexão confiável com a Internet e as obrigações de cuidar dos filhos podem recair sobre amigos, vizinhos ou membros da família enquanto os pais trabalham ou tentam encontrar trabalho. Alguns pais são considerados trabalhadores essenciais e não podem trabalhar em casa, e outros são obrigados a trabalhar virtualmente. O estresse adicional de equilibrar trabalho, cuidado infantil e educação infantil levou a um aumento no abuso infantil (ONU, 2020).

O isolamento e o desemprego são algumas das repercussões da pandemia COVID-19 que estão fazendo com que os perpetradores reajam de forma mais violenta. Os meios de comunicação e as Organizações Não Governamentais

(ONGs) de diferentes partes do mundo estão relatando casos de mulheres que enfrentam uma violência nova ou crescente em casa. O aumento do estresse e da tensão que a pandemia está criando nos lares está fazendo com que famílias disfuncionais corram um risco maior de violência e aumentando os padrões disfuncionais em parceiros abusivos

A sobrecarga de trabalho doméstico e de funções de cuidado também pode dificultar o desempenho de mulheres que adotaram as modalidades remotas de trabalho. Por esse motivo, a circunstância consequente da pandemia provavelmente penalizará de forma desproporcional muitas trabalhadoras, que podem ser mais mal avaliadas e mesmo demitidas.

Dessa forma, as mulheres tornam-se mais dependentes financeiramente de seus companheiros. E com a quarentena, famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que pode acentuar aflições. O escape do cenário de violência torna-se ainda mais difícil, por conta da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor.

No âmbito relacional, o maior tempo de convivência com o agressor é crucial. Além disso, reduzir o contato social da vítima com familiares e amigos, diminui as possibilidades de a mulher criar ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios pequenos e com grande aglomeração, reduz a possibilidade de denúncia com segurança, fazendo com que a mulher perca a coragem de tomar a decisão de denunciar o agressor.

Nessa circunstância, à medida que a pandemia adentra a crise econômica, o estresse social juntamente com as medidas de restrição da mobilidade e o isolamento social, aumenta de forma extrema a violência de gênero. Muitas mulheres estão sendo submetidas a ficar em casa com seus agressores, ao mesmo tempo em que serviços para apoiar sua proteção e segurança contra a violência doméstica estão sendo em alguns casos interrompidos ou tornaram-se de algum modo inacessíveis. O risco é aumentado pelo fato de haver menos interferências policiais; fechamento de tribunais e acesso limitado à justiça.

A ONU, como aponta Sousa (2020) chamou a atenção para tais decorrências em se tratar da COVID-19, na declaração, atesta que medidas como isolamento e quarentena causam grandes danos para as vítimas vulneráveis, e por esse motivo,

atenção em especial deve ser dada à violência intrafamiliar e às pessoas que vivem em situações econômicas precárias, especialmente nos países em desenvolvimento. Devem-se adotar estratégias de apoio para evitar o agravamento de suas condições, e devem ser tomadas medidas adicionais para lidar com o estresse psicológico provocado pela ansiedade pandêmica e o impacto do confinamento. Indivíduos vulneráveis tornam-se ainda mais vulneráveis em tempos de pandemia.

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica (BIANQUINI, 2020). A Justiça Estadual do Rio de Janeiro divulgou que foram registrados 50% mais casos de violência doméstica a partir do momento em que o confinamento passou a ser adotado (BIANQUINI, 2020).

Com isso, foi criada a campanha “Sinal Vermelho”, onde as vítimas de violência marcam um “X” de caneta ou batom vermelho, na palma da mão, para que o farmacêutico ou atendente acione a polícia.

A pandemia em curso não impede que a lei mantenha o rigor, principalmente em frente de ocorrência de violência contra a mulher. De março a setembro, aumentou em 8,3% o número de prisões relacionadas a esses casos, e neste ano, foram 2.115 registros, contra 1.952 no mesmo período do ano passado (GDF, 2020).

Os dados se referem aos flagrantes efetuados pelas polícias Civil e Militar do PV (PCPB e PMPB). O aumento das prisões e a ampliação das campanhas de incentivo e dos canais de denúncia vêm trazendo esses resultados, o que contribui para uma redução de mais de 50% dos casos de feminicídio em Cuiabá (PMMT, 20

Em atenção ao problema do aumento da violência doméstica no período de confinamento, o Poder Legislativo tem-se movimentado e discutido soluções. No dia 30 de março, foi apresentado o PL 1267/2020, de autoria de diversos deputados, que busca alterar a Lei 10714/03 (Lei Maria da Penha), para ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do Covid-19.

O projeto propõe que durante o período de estado de emergência pública decorrente do COVID-19, toda informação exibida no rádio, televisão e internet, que informa cenas de violência contra a mulher, incluirá menção expressa ao Disque 180. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

deverá fiscalizar o cumprimento da lei e criar sanções de descumprimento. Trata-se de medida importante, e que surte resultados apenas no âmbito da conscientização.

Além disso, foram protocolados alguns requerimentos de urgência com o objetivo de inclusão de algumas proposições na Ordem do Dia para discussão e votação imediata. Dentre elas, está o PLS 238/2016, que altera a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Trata-se de iniciativa importante dado que, com a crise do Covid-19, a tendência é do aumento da inadimplência de Estados e Municípios com a União. Já o PL 123/2019 pretende modificar as Leis 10201/2001 e 11340/2006, para autorizar o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar e incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como forma de projeto apoiado pelo fundo.

Em Cuiabá, a Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) faz parte do grupo de instituições com serviços destinados a acolher quem passou por qualquer tipo de violência. Esse trabalho é feito pelo Pró-Vítima, programa que fez 2.545 atendimentos psicológicos e sociais gratuitos entre janeiro e julho deste ano. Desse total, 123 foram para mulheres vítimas de violência doméstica.

O programa consta de uma equipe técnica, formada por psicólogos e assistentes sociais, preparada para cuidar, acolher e orientar cada uma dessas mulheres, que procuram o programa em momentos difíceis. Depois que a mulher denuncia o agressor e busca ajuda para sair do relacionamento abusivo, o programa se preocupa em oferecer as condições necessárias para que elas possam restabelecer seu equilíbrio mental e emocional, e seguir uma nova vida sem violência.

Ainda em Brasília foi registrado que as violações são multidimensionais, pois foram apresentadas diferentes intensidades e podem acontecer de forma mútua. Um exemplo são as subdivisões da violência física em lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima e lesão corporal leve (GONZAGA, 2020).

A faixa mais recorrente apontada pelo estudo publicado na página do Correio Brasiliense, é de mulheres declaradas pardas, com faixa etária entre 25 a 30 anos. Nos registros de violência doméstica, as relações dos suspeitos com as vítimas mais

recorrentes são companheiros (33,15%), ex-companheiros (17,94%) e cônjuge (12,13%).

Esses fatos não são novos e nem inerentes a tal período. São problemas que atravessam os tempos, alterando apenas as ferramentas e as estratégias utilizadas para tais fins. A violência, muitas vezes é tolerada, silenciada e desculpada pela dependência das mulheres em relação aos homens ou por explicações inaceitáveis, tais como, os homens são incapazes de controlar seus instintos, ou, os estupradores são doentes mentais, e as mulheres gostam de homens agressivos.

Antes da existência do COVID-19, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos direitos humanos. Nos 12 meses anteriores, 243 milhões de mulheres e meninas de 15 a 49 anos em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo. À medida que a pandemia continua, é provável que esse número cresça com múltiplos impactos no bem-estar das mulheres, em sua saúde sexual e reprodutiva, em sua saúde mental e em sua capacidade de participar e liderar a recuperação de nossas sociedades e economia (ONU, 2020).

A sociedade não pode mais tolerar ou aceitar desculpas para atos que violam os direitos das mulheres, que destroem suas capacidades, suas oportunidades, suas liberdades e suas vidas. A violência doméstica já é uma pandemia em todas as sociedades, sem exceção. Todos os dias, em média, 137 mulheres são mortas por um membro de sua própria família. É uma violência exacerbada mesmo em tempos normais, e é inaceitável a alta taxa de uma em cada três mulheres no mundo sofrerem violência doméstica, e 38% de todos os assassinatos de mulheres serem cometidos por seus parceiros (ONU, 2020).

Conceituar e praticar o acolhimento no quadro da violência contra as mulheres nesse contexto é outro desafio para a dinâmica dos serviços, pois implica em reconhecer o lugar social da violência, capacitar à rede de emergência, a rede de encaminhamento e todos os técnicos envolvidos, qualificar os protocolos de atendimento, tendo clareza na diferenciação do que são outros tipos de violência que se interseccionam com a violência contra as mulheres, não ser moralista na escuta e no acolhimento, conhecer a rede de enfrentamento a violência que cada mulher viverá e compreender cada uma como uma agente autônoma capaz de fazer suas escolhas, oferecer apoio e não tutelar, pois cada serviço com cada mulher fará um plano de assistência individual, concebido em conjunto entre serviço e mulher.

Desta maneira, poderemos enfrentar a sinergia de desafios sociais, humanitários e de saúde intensificados durante esses primeiros meses de pandemia do COVID-19 que afetam o acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica, em síntese: redução brusca da renda familiar e falta de insumos básicos como comida, gás, água e energia elétrica, aumento do uso abusivo de álcool e outras drogas por parte dos homens transgressores, recusa de aborto legal, entre outros direitos de saúde sexual e reprodutiva suspensos, usuárias do serviço frequentemente privadas de direito à comunicação remota, e profissionais usando celular e rede pessoal para atendê-las, oferecendo risco para os dois lados, a diminuição da procura de mulheres aos serviços de acolhimento, tenha-se registrado que queixas e denúncias aumentaram.

É preciso aproveitar as experiências já existentes e reforçar o que já vem sendo realizado por instituições governamentais e não governamentais em nosso país, adaptando estas iniciativas à situação específica que estamos vivendo no cenário da COVID-19. Nessa perspectiva, entendemos ser fundamental que visem garantir o atendimento 24 horas do Ligue 180, disque 100 (violação aos direitos humanos) e 190 (Polícia Civil), e a manutenção do trabalho dos Conselhos Tutelares por plantão presencial ou via telefone, WhatsApp, aplicativos para celulares e por meio digital para as denúncias de violação de direitos;

Garantir a agilidade do julgamento das denúncias de violência contra a mulher, que podem ser solicitadas pela vítima ao delegado(a) de polícia ou por meio do Ministério Público, visando à instalação de medidas protetivas de urgência, quando necessárias;

Reforçar as campanhas publicitárias que tenham como foco central a importância de que todos “metam a colher em briga de marido e mulher”. Da mesma forma, são necessárias as campanhas de alerta sobre os diferentes tipos de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Vizinhos, parentes e amigos podem fazer toda a diferença em uma situação como essa. Ademais, deve-se incentivar as iniciativas de apoio às mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência, baseando-se no acolhimento e aconselhamento psicológico, socioassistencial, jurídico e de saúde.

Diante do exposto, é importante destacar a gravidade do COVID-19 no Brasil e no mundo, e a necessidade de não economizarmos esforços para diminuir a velocidade da transmissão do vírus. Até o momento, o distanciamento social faz

parte das medidas necessárias para a conquista desses objetivos. Neste contexto, é importante seguir as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde no sentido de fazermos o distanciamento social e a quarentena domiciliar. Porém, com base nas evidências e argumentos descritos ao longo deste artigo, não podemos deixar a necessidade de ações de enfrentamento da violência contra as mulheres.

No contexto da pandemia em curso, fatores que aumentam a vulnerabilidade social da violência, como falta de renda, a fome, o desemprego, se somam à debilitação de programas, de creches e escolas que garantem a alimentação, o cuidado e educação dos filhos ou espaço de convivência de idosos fechados, entre outras ações que resultam dos movimentos sociais que buscaram diminuir a violência ancorada na desigualdade de gênero. Ao acúmulo de tarefas de cuidado, da casa, filhos e dos enfermos acrescentou-se a insegurança e medo de adoecimento pelo COVID-19.

A força dos sistemas de saúde pública existentes influenciou a necessidade e a escolha de estratégias e destaca a necessidade de sustentar e melhorar os serviços de prevenção e resposta à violência. Estratégias inovadoras empregadas em vários Estados membros podem oferecer oportunidades para que os países fortaleçam a prevenção e as respostas em um futuro próximo e durante emergências semelhantes.

Sousa (2020) aponta que a pandemia está forçando muitas vítimas a recorrer a linhas de ajuda telefônicas e canais virtuais, como sites e aplicativos de mensagens, em busca de ajuda. No entanto, esse destaca as questões de segurança para as vítimas que procuram ajuda enquanto seu agressor está confinado a essas.

Ainda para Sousa (2020), os profissionais de saúde e sociais parecem ter um papel crucial na detecção, identificação e notificação de casos de violência. Os serviços de telemedicina têm sido propostos para desempenhar um papel, mas tudo isso deve ser feito levando-se em consideração a necessidade de garantir a privacidade e a segurança das mulheres. Por exemplo, durante os atendimentos virtuais, recomenda-se que os profissionais utilizem perguntas fechadas para verificar a segurança da mulher, a utilização de códigos de cores ou códigos específicos em caso de perigo, e ofereçam seus serviços em horário flexível para aproveitar as ausências do agressor.

Lembra Vieira, Garcia e Maciel (2020) que a Covid-19 não será a última emergência global de saúde pública. A liderança dos tomadores de decisão em

todos os níveis de governo será vital para atender às necessidades dos sobreviventes de violência doméstica como um elemento permanente de estratégias de preparação para emergências e desastres. Esses planos devem identificar uma reserva de recursos para as vítimas e os provedores de linha de frente que trabalham 24 horas por dia para apoiar sua segurança.

Dentro do possível, é importante que mulheres em situação de violência busquem fazer o distanciamento social acompanhadas de outros familiares que não apenas o marido agressor e os filhos. Em situações extremas, é importante manter o telefone celular protegido, bem como telefones de familiares e amigos com quem as mulheres possam contar em emergência, além de um plano de fuga seguro para a mulher e seus filhos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento de estudo percebeu-se que os problemas econômicos associados à violência doméstica nunca foram resolvidos fácil ou rapidamente. A pandemia pode significar que ainda menos mulheres serão capazes de deixar seus agressores. Em meio ao aumento dos pedidos de ajuda pelas vítimas de violência doméstica, “reimaginar o policiamento” poderia incluir discussões sobre como a polícia e o atendimento às vítimas podem usar melhor os dados para apoiar respostas comunitárias coordenadas à violência doméstica.

A violência doméstica é um tema relevante em tempos de pandemia, pois, a conjuntura socioeconômica atual tende a agrava-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta em especial as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado pela crise.

O projeto de gênero é antes de mais nada, senão essencialmente, um empreendimento político e, para que triunfe, deve estar “ancorado nas culturas de todos os povos”. Uma grande ferramenta para tal política é de fato a intervenção do poder estatal que pode fornecer muitas informações sobre as características e limitações da causa a que essa força se destina.

Ao fazer isso, as discussões devem se afastar do contínuo histórico imaginado nas grandes narrativas das teorias políticas que sutilmente preservam o paroquial e as relações hierárquicas na qual o poder ainda se coloca como a maior fonte de escalonamento social dos indivíduos. As noções de Dworkin que envolve tanto desacordo filosófico) sobre a posição social das pessoas quanto a valorização dos sujeitos perante a sociedade.

Ademais, percebeu-se que o Estado, quando da aplicação da lei Maria da Pena pode considerar a oferta de mais treinamento à polícia sobre incidentes de violência doméstica, atendimento diferenciado as vítimas e técnicas de entrevista informadas sobre traumas causados pelas situações. Na verdade, essa pesquisa mostrou que as mulheres têm uma probabilidade significativamente maior de serem agredidas ou feridos devido ao aumento da convivência em decorrência do isolamento social.

Embora muita atenção tenha se concentrado corretamente no aumento dos pedidos de ajuda para violência doméstica durante o auge do COVID-19, a

pandemia também destacou as limitações de longa data nas respostas às vítimas quando procuram ajuda. O problema não é novo - está apenas ficando maior.

REFERÊNCIAS

BIANQUINI, H. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do direito. **Conjur**, 2020, online. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BOFF, Leonardo. **Rose Marie Muraro**: a saga de uma mulher impossível. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2014/06/22/rose-mrie-muraro-asaga-de-uma-mulher-impossivel/>>. Acesso em: 13 set. 2021.

BOURDIEU, P. A **Dominação masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. Brasil, 2003.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Crescem denúncias de violência doméstica durante pandemia**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal da República Brasileira de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União, Brasília**, de 13 de maio de 2019. In: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos**. Políticas públicas para as mulheres. Brasília: Senado Federal, 2020.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CONCEIÇÃO, A. C. L. D. Teorias feministas: da "questão da mulher" ao enfoque de gênero. **Revista Brasileira de sociologia da emoção**, p. 738-757, 2009.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher**. Assinada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, Colômbia, em 2 de maio de 1948. IX Conferência Internacional Americana. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 74, de 18.12.1951. Entrou em vigor no Brasil em 15 de fevereiro de 1950. Promulgada pelo Dec. nº 31.643, de 23 de outubro de 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntConcDirCivMul.html>. Acesso em: 15 set. 2021

DALTON, Clare. **WhereWe stand: observations on the situation of feminist Legal Thought**. Flórida: Harvard, 1987.

DELEUZE, Gilles. **Proust e os signos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Kafka: por uma literatura menor**. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

DIAS, M. B. **A lei maria da penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Proteção à mulher durante a pandemia. **Agência Brasília**, 2020. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/11/09/protecao-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia/#:~:text=O%20cen%C3%A1rio%20de%20pandemia%20n%C3%A3o,mesmo%20per%C3%ADodo%20do%20ano%20passado.>>. Acesso em: 30 set. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. Objectivity and truth: you'd better believe, **Philosophy and Public Affairs**, Princenton University Press, v. 25, n. 2. 1996, p. 87-13.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípios**. São Paulo: Martins Fontes, 2019. E-book.

FRANCO, Michele Cunha. **Teorias feministas**: contribuições para uma análise crítica do direito como instrumento de exercício de direitos. Brasília: Crítica do Direito, 2012.

FULLER, P. H. A.; JUNQUEIRA, G. O. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

GONZAGA, A. Violência contra a mulher: DF foi o segundo estado em números de denúncias. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/06/03/interna_cidade/860628/violencia-contra-a-mulher-df-foi-o-segundo-estado-em-numeros-de-denun.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS (IBGE). **Programa Nacional de Desenvolvimento - PNDA 2019**. Acesso em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICAMENTE APLICADA (IPEA). **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977. Acesso em: 15 ago. 2021

HABIB, G. **Leis penais especiais**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MACHADO, L. Z. Gênero: um novo paradigma? **Cadernus Pagu**, v.11, p.107-125, 1998.

MACHADO, L. Z. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, 2000. 284, 2-19.

MARINELA, F. **Direito administrativo**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

MISSIO, A. Folha Vitório. **Campanha 'Sina Vermelho'**, (2020). Disponível em: <<https://www.folhavitório.com.br/geral/noticia/06/2020/campanha-sinal-vermelho>>

permite-que-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-procurem-ajuda-em-farmacias>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Covid-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 15 mar. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos das mulheres e da igualdade de gênero de 1948**. Disponível em: <https://www.un.org/en/documents/charter/chapter1.shtml>. Acesso em 15 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (ONU). **Mulheres Brasil. (2020)**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE(OPAS.). **Folha informativa - Violência contra as mulheres**, novembro 2017. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820>. Acesso em: 15 set. 2021.

PARTAMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz & Terra, 2008.

PARTAMAN, Carole. **Participação e Teoria democrática**. São Paulo: Paz & Terra, 1990.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06, análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PRIORE, M. **Histórias das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

PRIORE, M. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2014.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **As Teorias feministas do direito e a violência de gênero**. João Pessoa: EDEMÉRJ, 2012.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do direito**. João Pessoa: EDUFPB, 2010.

RAGO, Margareth. **A aventura de contar-se**. Campina: EDUNICAMP, 2013.

RAMOS, R. O que é violência de gênero e como se manifesta? **Potize**, 15 de jun de 2020, Disponível em: < <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>>. Acesso em 15 set. 2021.

RODRIGUES, C. Butler e a desconstrução do gênero. **SciELO**, v. 13, n. 1, a. 12, jan, 2005 Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a12v13n1.pdf>>. Acesso em 15 set. 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **Revista da Fundação Seade**, v. 13, p. 82-91, 1999a.

SAFFIOTI, H. I. B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, v. 12, p.157-163, 1999b.

SÃO PAULO, Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FESP. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FESP, 2019. Disponível: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/13o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2019/>. Acesso em: 15 set. 2021.

SCOTT, J. **Gênero**: uma categoria útil para a análise histórica. **SOS Corpo e Cidadania**, Recife, v. 05, 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html. Acesso em: 08 de set. de 2020.

SEGATO, R. L. Gênero y colonialidad: en busca de claves de lectura y de um vocabulario estratégico descolonial. *In*: SEGATO, R. L. **Feminismos y poscolonialidad**: descolonizando el feminismo desde y en américa latina. Madri: Trota, 2011.

SOUSA, M. E. A. Enfrentamentos e respostas à violência contra a mulher em tempos de pandemia. **Jus Navegandi**, Brasília, março, 2020, online. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84093/enfrentamentos-e-respostas-a-violencia-contra-a-mulher-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 08 de set. de 2020.

TORRÃO, A. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. **Cadernos Pagu**, v. 24, p. 127-152, 2005.

VIEIRA, P. L; GARCIA, L. P; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**. Rio de Janeiro, v. 23, abril de 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/scielo.phpscript%3Dsci_arttext%26pid%3DS1415790x2020000100201/ . Acesso em: 08 set. 2020.